



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
2ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul

Autos n.º 0700885-36.2018.8.01.0002  
Classe Procedimento Comum Cível  
Requerente -----  
Requerido -----, ----- e outros

## Sentença

----- ajuizou ação em desfavor de -----, ----- e -----.

Aduziu a autora que, no dia 24/03/2014, foi vendido, pelos requeridos, o apartamento n.º ----- bloco -----, localizado no -----, constituindo-se de um condomínio residencial fechado multifamiliar, situado na -----, no lote cadastrado no registro municipal n.º ----- e margem das matrículas n.º ----- na 1ª Serventia de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Branco/AC, no valor de R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais), conforme contrato anexo.

Relatou que, de acordo com o pacto formado entre as partes, a requerente deu um sinal no valor de R\$ 40.178,59, sendo a quantia de R\$ 5.285,00 por meio de transferência bancária para a conta corrente n.º ----- agencia ----- Banco do Brasil de titularidade -----, no dia 25/03/2014 e R\$ 34.893,59 na cota corrente n.º ----- agencia -----, Banco do Brasil, de titularidade da -----, no dia 24/03/2014 e o pagamento do restante, o valor de R\$ 110.821,41 (cento e dez mil oitocentos e vinte um reais e quarenta e um centavos), seria efetivado por meio de financiamento imobiliário.

Disse que, no mês de agosto de 2016, em razão do lastro de tempo em não concluírem a obra, a requerida informou à requerente que “não iria mais construir o condomínio e que seria efetivada a devolução dos valores em 05 (cinco) parcelas”.

Destacou a autora que enviou vários e-mails a fim de solucionar amigavelmente a situação, na intenção de que a requerida devolvesse o dinheiro investido, mas, até aquela data, não houve estorno nem outra resposta.

Asseverou que, conforme os documentos juntados, o prazo para entrega do apartamento era até 15/12/2014, podendo ser prorrogado por mais 180 (cento e oitenta) dias. Ocorre que até a propositura da demanda, o apartamento não foi entregue, oportunidade em que

1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**2ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul**

a requerida entrou em contato com a requerente e informou que não haveria conclusão da obra e que o dinheiro seria entregue atualizado.

Requeru a condenação solidária das requeridas à indenização por danos materiais referentes ao pagamento dos aluguéis que a requerente efetivou desde 26/05/2015 até 16/03/2018, no valor de R\$ 20.793,00 (vinte mil, setecentos e noventa e três reais), a condenação solidária das requeridas a restituírem os valores pagos pela requerente, como entrada no imóvel, no valor de R\$ 75.196,38 (setenta e cinco mil, cento e noventa e seis reais e trinta e oito centavos), devidamente atualizados, a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor da autora, a declaração da nulidade da cláusula quatorze, que estipulou o foro de Rio Branco/AC, declinando competente a comarca de Cruzeiro do Sul/AC.

Anexou documentos (fls. 19/64).

Audiência de conciliação infrutífera (fl. 119/120).

**Contestação** da requerida -----, ----- (fls. 95/111), requerendo suscitando preliminares: - incompetência deste juízo, reconhecendo-se como competente a Comarca de Rio Branco/AC para a tramitação do presente feito, - de inépcia da exordial, ante a incompatibilidade do pedido de restituição dos valores pagos sem a competente rescisão contratual e no mérito, a improcedência dos pedidos de restituição de alugueres sem que tenha havido tal despesa efetivamente e os pedidos da exordial, isentando a reclamada de qualquer condenação que não seja a restituição de valores pagos pela autora como parte do valor do imóvel objeto do contrato. Anexou documentos (fls. 112/118).

**Contestação** da requerida -----, e ----- requerendo a total improcedência dos pedidos da exordial e apreciação do prequestionamento e das preliminares de: - prescrição, - ilegitimidade passiva ----- e - competência do foro da comarca de Rio Branco/AC. (fls. 121/128).

2

Anexou documentos (fls. 129/134).

**Réplica à contestação** reafirmando os pedidos iniciais (fls. 138/144).

Decisão interlocutória (fl. 145/146).

Audiência de instrução e julgamento, ocorrida no dia 19/05/2022 (fl.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
2ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul

217/218), ocasião em que foi ouvida a **informante** -----.

**Alegações finais pela autora remissivas.**

**Alegações finais pela requerida** -----, ----- remissivas a contestação.

**Alegações finais pela requerida** ----- e de ----- juntada a fls. 219/229.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**1 - Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor:**

Analisando os autos, verifica-se que há relação de consumo, eis que é formada por consumidor, fornecedores e produto/serviço. Deste modo, sendo constatada esta relação, as normas aplicadas são as do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Assim, mencionemos:

**O artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor** dispõe que:

São direitos básicos do consumidor:

Inciso VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

Ainda, o **artigo 14 do mesmo Códex** dispõe que:

*“o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes e inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º: o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I o modo de seu fornecimento, II o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam, III a época em que foi fornecido.*

**2 - Da inversão do ônus da prova:**

Destarte, havendo relação de consumo e, sendo o consumidor (além de vulnerável, condição presente em todos os consumidores) hipossuficiente, ou quando houver presença de verossimilhança em suas alegações, de acordo com critério do juiz, ocorrerá a inversão do ônus da prova, que é um direito básico à facilitação da defesa do consumidor, visando resguardar o direito do hipossuficiente, conforme **artigo 6º, inciso VIII, do CDC**:

*“VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**2ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul**

for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". Neste sentido, o entendimento dos Tribunais:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – POSSIBILIDADE RELAÇÃO DE CONSUMO – HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA.**

- a) Sobre a inversão do ônus da prova, é sabido que este instituto não é de aplicação automática, ou seja, não deve, necessariamente, operar-se em todos os processos nos quais é discutida a relação de consumo, necessário que fique em evidência dois requisitos: verossimilhança da alegação e hipossuficiência da contrária.
- b) Poderá ocorrer a inversão do ônus da prova, quando verificada hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor, desde que demonstrado que aquele não tenha condições sociais, técnicas e financeiras de fazer a prova.<sup>1</sup>

No presente caso, há relação de consumo em que e verificada a hipossuficiência da parte autora em relação às requeridas, razão pela qual aplico a inversão do ônus da prova.

**3 - Da Responsabilidade Civil Solidária da -----, ----- e da -----:**

Primeiramente, cabe destacar que, para a configuração da responsabilidade civil faz-se necessária a existência dos seguintes requisitos:

- a) o fato lesivo;
- b) a existência de dano;
- c) o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento das requeridas e
- e) ilicitude da conduta das requeridas.

O Código Civil ordinariamente tratou do tema primeiramente na parte geral do Código Civil em seu **artigo 186**:

*“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.*

A responsabilidade civil busca, a partir de um ato ilícito, restaurar um

equilíbrio moral e patrimonial desfeito, tutelando a pertinência de um bem.

A responsabilidade civil basicamente tem duas funções:

- a) garantir do direito do lesado a segurança,

<sup>1</sup> <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/942962452/agravo-de-instrumento-cv-ai-10000160780565001mg>  
 - acesso: 05/08/2021



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**2ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul**

b) servir como sanção civil de natureza compensatória, mediante a reparação do dano causado à vítima, punindo o lesante e desestimulando a prática de atos lesivos <sup>2</sup>

Quanto à **Responsabilidade Civil Solidária**, o **artigo 264** do Código Civil, dispõe que:

*“há solidariedade, quando, na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.”*

Ademais, vale destacar o que dispõe o **artigo 942** do Código Civil:

*“os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.”*

Já, o **Código Civil** cita o seguinte, em seu **artigo 618**:

*“Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo”.*

A **responsabilidade** entre os fornecedores, assim considerados aqueles que antecedem o destinatário final em uma relação de consumo, é **solidária**, nos termos dos artigos 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

O entendimento que se harmoniza com as normas consumeristas é no sentido de que há responsabilidade solidária entre todos os fornecedores integrantes da cadeia de consumo (artigo 7º, parágrafo único, e artigo 25, § 1º, do CDC), de modo que, testificado que os danos causados ao consumidor originaram-se da conduta perpetrada pelas requeridas. Assim, todas devem responder pela reparação.

Em decisão, os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, com voto da Ministra Relatora Nancy Andrighi, assim consignaram na ementa:

*2. Apesar de não ter liame jurídico com o consumidor, a corretora pertence, sim, à cadeia de fornecimento do produto, visto se tratar de fenômeno eminentemente econômico, sendo solidária a responsabilidade de todos os fornecedores que se beneficiem da cadeia de fornecimento. Precedentes. 3. Cabimento de compensação por danos morais em virtude do atraso superior a dois anos na entrega de imóvel. Precedentes. 4. A alteração do valor*

5

<sup>2</sup> <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/o-instituto-da-responsabilidade-civil-no-codigocivil-de-2002/aceeso>: 27/06/2021



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**2ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul**

*fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.<sup>3</sup>*

Destarte, a responsabilidade dos requeridos é insofismável, eis que estão presentes de todos os elementos acima apontados, assim, os requeridos -----, ----- e ----- devem responder solidariamente pelos danos causados à requerente.

#### **4 Da análise das preliminares:**

##### **4.1 - Da incompetência de juízo**

Em que pese a alegação da parte requerida de que a competência para julgar os autos é a comarca de Rio Branco/AC, vislumbra-se que tal argumento já foi rechaçado em decisão interlocutória de fls. 145/146 e mantida no Acórdão de pag. 172/179, em Agravo de Instrumento.

##### **4.2 - Da inépcia da petição inicial**

Verifica-se que a petição inicial é inepta quando não está apta a produzir efeitos jurídicos em decorrência de vícios que a tornem confusa, contraditória, absurda ou incoerente, ou ainda, por lhe faltarem os requisitos exigidos pela lei, ou seja, quando a peça não estiver fundada m direito expresso ou não se aplicar à espécie o fundamento invocado.

Embora o requerido tenha arguido vários fatores para que a petição inicial fosse considerada inepta (artigo 295, inciso I), esta afirmação não deve prosperar, eis que não ocorreu nenhuma das hipóteses acima.

##### **4.3 Da prescrição**

O requerido, à fl. 122, destacou que o prazo para propor reparação por danos morais é de 03 (três) anos, conforme artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil e, tendo a autora ajuizado a ação em abril de 2018, a pretensão deduzida já estava fulminada pela prescrição.

Primeiramente, como já descrito, aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor e não as do Código Civil, em que consta que o prazo prescricional para a ação de reparação de danos é de 05 (cinco) anos, conforme artigo 27.

<sup>3</sup> <https://direitoreal.com.br/noticias/stj-assenta-responsabilidade-solidaria-de-corretora-e-construtora> - acesso: 15/09/2021



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
2ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul

6

Mas, em contrapartida e, segundo o entendimento da Corte Especial, consolidou a posição do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que é de 10 (dez) anos o prazo prescricional a ser considerado nos casos de reparação civil com base em inadimplemento contratual.<sup>4</sup>

Assim, no presente caso, não se operou a prescrição.

#### 4.4 - Da ilegitimidade passiva -----

Em que pese posicionamento anterior, quedo-me ao entedimento a Segunda Camara Cível do TJAC que em julgamento em caso idêntico (autos nº 0700635-03.2018) acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam de -----, tendo em vista não ser parte direta no contrato perfectibilizado entre a parte autora e as demais rés.

#### 4.5 Da ilegitimidade passiva da -----

Como já mencionamos nesta sentença, a **responsabilidade** entre os fornecedores, assim considerados aqueles que antecedem o destinatário final em uma relação de consumo, é **solidária**, nos termos dos artigos 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Vejamos:

***Direito Processual Civil.** Legitimidade passiva ad causam de imobiliária em ação que visa à sua responsabilização civil pela má administração do imóvel.*

*A administradora de imóveis é parte legítima para figurar no polo passivo de ação que objetive indenização por perdas e danos na hipótese em que a pretensão veiculada na petição inicial diga respeito, não à mera cobrança de alugueres atrasados, mas sim à sua responsabilização civil pela má administração do imóvel. REsp 1.103.658-RN, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 4/4/2013*

Assim, a ----- deve estar disposta na relação processual na forma passiva. Destarte deve responder solidariamente pelos danos causados à autora.

#### **4 - Dos danos morais:**

Nas lições de Sílvio de Salvo Venosa, o dano moral é um prejuízo imaterial,

<sup>4</sup> <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Prazo-prescricional-para-acao-que-buscareparacao-civil-contratual-e-de-dez-anos.aspx> - acesso: 20/09/2021



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**2ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul**

ou seja, afeta diretamente a saúde psíquica da vítima e, citando Wilson Melo da Silva (1968:249), lembra que o dano moral é a violação de um dos direitos da personalidade previstos no artigo 11 do Código Civil, nas palavras do doutrinador, dano moral é a lesão ao

7

direito à imagem, ao nome, à privacidade, ao próprio corpo etc.<sup>5</sup>

A par desta afirmação e somando-se aos fatos narrados nos autos, constata-se que houve dano moral, principalmente no que tange à atuação irregular do advogado, ora requerido e sua lesividade.

Da análise das provas e documentos juntados aos autos, bem como das oitivas, verifico que é fato incontroverso que a autora sofreu danos morais.

No que concerne aos **danos** sofridos, inquestionável que os prejuízos de ordem **não patrimonial** sofridos pelo autor devem ser reconhecidos *in re ipsa* (Resp 1.165.102/RJ, Raul Araújo), sendo presumível o trauma e sofrimento.

Verifica-se que a autora sofreu prejuízos com o pagamento de valores para a construção de imóvel o qual deveria ter sido terminado e que seria destinado ao aluguel, sendo que os valores percebidos por meio deste seriam utilizados para o melhoramento da vida financeira daquela, o que não ocorreu. Aliás, pelo contrário, a autora ficou impedida de usar o patrimônio que contratou, tampouco reouve o dinheiro aplicado no referido imóvel, razão pela qual deve ser ressarcida pelo danos sofridos

Quanto ao valor da indenização, o Superior Tribunal de Justiça, desde o julgamento do REsp 1.152.541, vem detalhando o conceito do método bifásico para definição do valor a ser pago a título de indenização por danos morais. Conforme esclarecido pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino:

*“Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias*

<sup>5</sup>. (<https://gillielson.jusbrasil.com.br/artigos/512201765/o-que-e-dano-moral-conceito-caracteristicas-basicas-edispositivos-legais-pertinentes-acesso>: 27/06/2021, 17:23).





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**2ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul**

*do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo à determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz”.*

A indenização por dano moral tem sido admitida como forma de mitigar o sofrimento experimentado pela vítima, compensando-se suas angústias, dores, aflições, constrangimentos e, enfim, as situações vexatórias em geral, impondo-se ao seu responsável pena pecuniária pelo mal causado. Nesse cenário, o julgador deverá decidir de acordo com os elementos de que, em concreto, dispuser, valendo-se, para tanto, de certa discricionariedade

8

na apuração da indenização, de modo a evitar o enriquecimento sem causa. Desta feita, para a fixação do *quantum* indenizatório/reparatório, o juiz deve obedecer aos princípios da equidade e razoabilidade, considerando-se a capacidade econômica das partes; a intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, natureza e repercussão da ofensa; e, o grau do dolo ou da culpa do responsável. Enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido.

O instituto jurídico do dano moral ou extrapatrimonial tem três funções básicas: compensar alguém em razão de lesão cometida por outrem à sua esfera personalíssima, punir o agente causador do dano, e, por último, dissuadir e/ou prevenir nova prática do mesmo tipo de evento danoso. Essa prevenção ocorre tanto de maneira pontual em relação ao agente lesante, como também de forma ampla para sociedade como um todo<sup>6</sup>.

Uma das funções é dirigida à pessoa que sofreu o dano; a outra atinge o responsável pela ocorrência do dano e a última dispõe que tanto o responsável pelo evento danoso não deve repeti-lo como também a sociedade, razão pela qual esta também é denominada de pedagógica ou educativa. Em síntese, as funções do dano extrapatrimonial podem ser representadas por três verbos: compensar, punir e dissuadir.

Há de se destacar que o valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ sob a ótica de atender uma dupla função: reparar o dano para minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que o fato não se repita.

<sup>6</sup> <https://cicerofavaretto.jusbrasil.com.br/artigos/113638468/a-triplice-funcao-do-dano-moral>



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
2ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul

A dificuldade em estabelecer com exatidão a equivalência entre o dano e o ressarcimento se reflete na quantidade de processos que chegam ao STJ para debater o tema.

Quando analisa o pedido de dano moral, o juiz tem liberdade para apreciar, valorar e arbitrar a indenização dentro dos parâmetros pretendidos pelas partes. De acordo com o ministro Salomão, não há um critério legal, objetivo e tarifado para a fixação do dano moral. “Depende muito do caso concreto e da sensibilidade do julgador”, explica. “A indenização não pode ser ínfima, de modo a servir de humilhação à vítima, nem exorbitante, para não representar enriquecimento sem causa”, explica.

Para o presidente da 3ª Turma, ministro Sidnei Beneti, essa é uma das

9  
questões mais difíceis do Direito brasileiro atual. “Não é cálculo matemático. Impossível afastar um certo subjetivismo”, avalia. De acordo com o ministro Beneti, nos casos mais frequentes, considera-se, quanto à vítima, o tipo de ocorrência (morte, lesão física ou deformidade), o padecimento da própria pessoa e dos familiares, circunstâncias de fato (como a divulgação maior ou menor), e consequências psicológicas de longa duração para a vítima.

Quanto ao ofensor, considera-se a gravidade de sua conduta ofensiva, a desconsideração de sentimentos humanos no agir, suas forças econômicas e a necessidade de maior ou menor valor, para que a punição tenha efeito pedagógico e seja um desestímulo efetivo para não se repetir ofensa.

Como instância máxima de questionamentos envolvendo legalidade, o STJ definiu algumas quantias para determinados tipos de indenização.

Dessa maneira, sopesados os critérios acima expostos, tenho que **a verba indenizatória no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pleiteada na inicial é a quantia devida e adequada ao caso.**

**Dos danos materiais:**

No que tange aos danos materiais, em que pese as alegações de que teve gastos com valores de alugueis, a requerente não demonstrou referidas despesas, eis que não apresentou recibos de pagamentos ou qualquer outra prova nesse sentido.

Assim, nesse ponto, a pretensão autoral quanto aos danos materiais não



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
2ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul

merece prosperar.

**Da restituição solidária dos valores pagos pela autora:**

Conforme documentos juntados aos autos, a autora deu de entrada o valor de R\$ 40.178,59 (quarenta mil, sento e setenta e oito reais e cinquenta e nove centavos).

Em que pese não ter havido a satisfação da obrigação contratual, faz jus a autora ao recebimento da restituição dos valores que empregou para adquirir o imóvel, que se deve dar de forma solidária pelas requeridas.

Com relação ao calculo apresentado requerendo como devolução o valor de R\$ 75.196,38 (setenta e cinco mil, cento e noventa e seis reais e trinta e oito centavos) pela

10

parte autora, indicando como atualização devida até a propositura da ação, tenho que não merece prosperar. Os juros de mora devem incidir a partir da citação.

Pelo exposto, as requeridas devem indenizar solidariamente a autora no valor de R\$ 40.178,59 (quarenta mil, sento e setenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), que foi gasto por aquela, devidamente atualizada desde o efetivo desembolso e juros de mora desde a citação.

**Dispositivo:**

Por todo o exposto, reconheço a ilegitimidade de ----- para figurar no polo passivo desta demanda, e resolvo o processo em relação a este requerido na forma do art. 485, VI, do CPC.

Com relação as requeridas -----, e ----- JULGO PARCIALMENTE  
PROCEDENTES OS PEDIDOS

INICIAIS para o fim de condena-las, de forma solidária, ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente desde a data do arbitramento até o efetivo pagamento (verbete 362 da súmula do STJ), a título de indenização por danos morais e a restituição autora do valor de R\$ 40.178,59 (quarenta mil, sento e setenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), monetariamente corrigidos desde a data do desembolso (verbete 43 da súmula do STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação.

Havendo sucumbência recíproca, condeno as parte nas custas processuais,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**2ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul**

---

na proporção de 20% (vinte por cento) para parte autora e 80% (oitenta por cento) para parte requerida.

Condeno ainda a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, a advogada da parte adversa, em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85 do CPC.

Considerando que foi sucumbente em parte, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais dos advogado da parte adversa em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85 do CPC.

Caso haja interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado para

11  
apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, § 1.º) e caso o apelado apresente recurso adesivo, intime-se o apelante no mesmo prazo para contra razoar (CPC, art. 1.010, § 2.º), após, remetendo-se os autos ao Tribunal (CPC, art. 1.010, § 3.º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem requerimentos, arquivem-se com as devidas baixas.

Cumpra-se.

Cruzeiro do Sul-(AC), 29 de agosto de 2022.

**Adamarcia Machado Nascimento**  
**Juíza de Direito**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**2ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul**

---